

INFORMAÇÃO E DEMOCRACIA

Leonardo Cesar de Agostini¹

Introdução 1. A comunicação, a informação e o direito à informação. 2. A democracia. 3. A estreita ligação entre democracia e o direito fundamental à informação. Considerações finais.

Introdução

Há muito tempo, dois temas permeiam o pensamento dos mais variados estudiosos das ciências humanas e sociais. Tais temas, devido a inegável importância que assumem para a convivência harmônica em sociedade, consomem tempo e energia daqueles que se preocupam com o seu desenvolvimento, gerando amplos e acalorados debates. São eles: a informação e a democracia.

Estes dois institutos (informação e democracia), apesar de parecerem totalmente independentes, não o são. Na realidade, ambos estão fortemente conectados chegando a ser metaforicamente definidos como verdadeiros “irmãs siamesas”². Nessa ordem de idéias, se um deles é valorizado, o outro se fortalece. Por outro lado, se um deles sofre ataque, o outro enfraquece. Não é a toa que com o fechamento de importante rede de televisão na Venezuela³, houve uma onda de protestos da comunidade internacional e da população daquele país⁴, pois se

¹ Mestre em Direito Civil-Constitucional pela UNIBRASIL. Professor de Direito Civil na UNIBRASIL (www.unibrasil.com.br). Professor de Direito Civil no Curso Jurídico (www.cursojuridico.com). Professor de Direito Civil na Escola de Ensino Jurídico Federal do Brasil (www.ejufe.com.br). Autor do Livro “Intimidade e Vida Privada como Expressões da Liberdade Humana”. Advogado militante na Cidade de Curitiba. contato: leonardo@cgaadvogados.com.br.

² A expressão é do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Brito na decisão monocrática proferida na medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 130-7 proferida em 21.02.2008.

³ O fechamento determinado pelo Presidente da Venezuela, Hugo Chávez, da rede de televisão RCTV que transmitia ininterruptamente por 53 anos e foi acusada pelo presidente venezuelano de ter apoiado golpe de estado contra ele no ano de 2002.

⁴ Segundo notícia no portal UOL milhares de pessoas ocuparam as ruas da capital venezuelana em protesto contra o fechamento da rede de comunicação RCTV. Eis o teor parcial da notícia:

**“Grande protesto em Caracas contra fechamento da RCTV
CARACAS, 26 maio 2007 (AFP) - Milhares de pessoas ocuparam as ruas de Caracas neste sábado para protestar contra a decisão do governo de Hugo Chávez de não renovar a concessão da rede de televisão privada RCTV, que vence à meia-noite deste domingo.**

entendeu que a atitude do governo venezuelano colocaria em risco o pleno desenvolvimento da democracia.

Destarte, devido a natural conexão entre estes dois temas, aliado a sua expressiva importância para as sociedades modernas, considera-se salutar realizar breve reflexão sobre esses dois institutos.

Visando atingir tal objetivo, iniciar-se-á a abordagem, fazendo análise sobre os institutos da comunicação, da informação e do direito à informação nas sociedades contemporâneas para, em seguida, explorar o conceito de democracia. Logo adiante, analisar-se-á a possível conexão entre os institutos da informação e da democracia provocando o debate se a informação pode ser vista como elemento integrador e constitutivo de um regime democrático, sendo que, ao final, apresentar-se-ão breves considerações finais sobre o tema.

Espera-se assim que, ao final da presente investigação, provoque-se a reflexão sobre estes dois importantes institutos.

Inicie-se a explanação.

1. A comunicação, a informação e o direito à informação.

Para George GERBNER, decano da Universidade da Pensilvânia na Filadélfia, a comunicação é o elemento mais “humanizador” da espécie humana.⁵ É por meio deste elemento (comunicação) que o ser humano cria e recria símbolos de aspectos da condição humana que podem ser apreendidos por terceiros fomentando a agregação dos indivíduos. Segundo o mesmo GERBNER “somente o cérebro humanóide poderia regular o organismo, responder ao meio ambiente imediato e ainda manter a capacidade de manter a capacidade de reserva mecânica

O protesto reuniu jornalistas, artistas, militantes de diversos grupos políticos e populares, sob os gritos de "não feche".

A manifestação foi acompanhada de perto por um grande dispositivo de segurança, envolvendo 2.500 policiais e 1.200 voluntários civis, informou um dirigente do Comando de Resistência, Oscar Pérez, um dos organizadores do protesto.

Ao final de uma longa passeata, a multidão se concentrou diante da sede da RCTV, no centro de Caracas, onde vários oradores exigiram o respeito à liberdade de expressão na Venezuela.”

Acessível em: <http://noticias.uol.com.br/ultnot/afp/2007/05/26/ult34u181742.jhtm> Capturado em 02.03.2008 às 14:44 horas.

⁵ GERBNER, George. Os meios de comunicação de massa e a teoria da comunicação humana. *In Teoria da comunicação humana*. Org.: Frank E. X. Dance. São Paulo: Editora Cultrix, 1967. p. 57.

necessárias para reter uma imagem tempo bastante para reflexionar sobre ela, registrá-la, guardá-la e restaurá-la, sob a forma de mensagens.”⁶

A comunicação é na realidade um processo e a forma mais visível desse processo é o seu verdadeiro objeto, qual seja, a informação.⁷

É por meio da informação que o ser humano constrói toda a sua personalidade. Dessa forma, informação e formação estão estritamente relacionadas⁸. Na medida em que o saber determina o entendimento e as opções da consciência, distingue os seres inteligentes de todas as demais espécies que exercitam o dom da vida.⁹ A informação é também importante para o exercício da liberdade, sendo por meio da informação que o ser humano constrói seu espaço de liberdade. Daí porque os direitos de falar, de publicar, de levar a prática suas experiências para os demais membros da sociedade são vistos como fundamentais para o exercício da liberdade. Se um indivíduo se vê obrigado a guardar silêncio e permanecer inerte, por certo e invariavelmente tende a se converter em ser “torpe e incoerente”[sic]¹⁰. O homem deixa de ser um fim para se transformar em um instrumento para atingir os objetivos de outras pessoas.

Dada a importância da informação para as sociedades modernas, os sistemas legais e as constituições em geral não se descuidaram em implementar meios de defesa deste tão importante caractere. Implementaram-se assim, no decorrer dos tempos, ordens legais visando proteger o chamado “direito à informação”.

Daí porque se encontra no bojo da Declaração dos Direitos Humanos a expressa previsão de segurança à liberdade de expressão e de comunicação. No

⁶ Idem, p. 58.

⁷ Para José Marques de Melo a comunicação constitui um processo de que a informação é um dos elementos. Entretanto para o mesmo autor a informação é o “*elemento fundamental*” deste processo pois ela é o objeto da comunicação; é o conteúdo a ser comunicado. Explica o mesmo autor que se duas pessoas se comunicam, não o fazem por fazer, elas têm um objetivo claro: o de realizar intercâmbio de informações, daí porque é lícito afirmar que a comunicação pressupõe a informação. Ou melhor, sem informação não há comunicação. (*in Teoria da comunicação: paradigmas latino-americanos*. Petrópolis: Editora Vozes, 1998. p. 60.)

⁸ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil** – introdução ao Direito Civil Constitucional. Tradução de Maria Cristina De Cicco. São Paulo: Renovar, 1999. p. 193.

⁹ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A Constituição aberta e os direitos fundamentais** – ensaio sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 437.

¹⁰ LASKI, Harold J. **La libertad en el Estado moderno**. Buenos Aires: Editorial Abril, 1945. p. 67.

mesmo sentido, o Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades fundamentais, aprovado na Cidade de Roma no ano de 1950, o qual instituiu a proteção a liberdade de expressão e de comunicação. Não diferentemente, ainda, o Pacto de Direitos Civis e Políticos de 1966; a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969; assim como a Declaração dos Princípios Fundamentais relativos ao fortalecimento da paz e da compreensão internacional, à promoção dos direitos humanos e na luta contra o racismo, o apartheid e a limitação à guerra, proclamada em 1978¹¹.

No âmbito das Constituições contemporâneas, não foi diferente.

A Constituição Espanhola assegurou a livre difusão de idéias em seu artigo 20¹²; a Constituição Chilena de 1980, em seu item 12, do artigo 19¹³; e a Argentina em seu artigo 14, do capítulo primeiro¹⁴.

¹¹ ALMAZÁN, Jaime. **Derecho a la Información y Derechos Humanos**. Acessível em <http://www.itaipem.org.mx/work/resources/LocalContent/379/3/X%20mesa%20Derecho%20info%20jaima%20almazan%20ok.doc>. Capturado em 02.07.2007 às 10:47 hs.

¹² Artículo 20.

1. Se reconocen y protegen los derechos:

a) A expresar y difundir libremente los pensamientos, ideas y opiniones mediante la palabra, el escrito o cualquier otro medio de reproducción.

b) A la producción y creación literaria, artística, científica y técnica.

c) A la libertad de cátedra.

d) A comunicar o recibir libremente información veraz por cualquier medio de difusión. La ley regulará el derecho a la cláusula de conciencia y al secreto profesional en el ejercicio de estas libertades.

2. El ejercicio de estos derechos no puede restringirse mediante ningún tipo de censura previa.

3. La ley regulará la organización y el control parlamentario de los medios de comunicación social dependientes del Estado o de cualquier ente público y garantizará el acceso a dichos medios de los grupos sociales y políticos significativos, respetando el pluralismo de la sociedad y de las diversas lenguas de España.

4. Estas libertades tienen su límite en el respeto a los derechos reconocidos en este Título, en los preceptos de las leyes que lo desarrollan y, especialmente, en el derecho al honor, a la intimidad, a la propia imagen y a la protección de la juventud y de la infancia.

5. Sólo podrá acordarse el secuestro de publicaciones, grabaciones y otros medios de información en virtud de resolución judicial.

¹³ Conteúdo de mencionada disposição:

“12. La libertad de emitir opinión y la de informar, sin censura previa, en cualquier forma y por cualquier medio, sin perjuicio de responder de los delitos y abusos que se cometan en el ejercicio de estas libertades, en conformidad a la ley, la que deberá ser de quórum calificado. La ley en ningún caso podrá establecer monopolio estatal sobre los medios de comunicación social. Toda persona natural o jurídica ofendida o injustamente aludida por algún medio de comunicación social tiene derecho a que su declaración o rectificación sea gratuitamente difundida, en las condiciones que la ley determine, por el medio de comunicación social en que esa información hubiera sido o emitida. Toda persona natural o jurídica tiene el derecho de fundar, editar y mantener diarios, revistas y periódicos, en las condiciones que señale la ley. El Estado, aquellas universidades y demás personas o entidades que la ley determine, podrán establecer, operar y mantener estaciones de televisión. Habrá un Consejo Nacional de Televisión, autónomo y con personalidad jurídica, encargado de velar

Como se vê sem muita dificuldade as Cartas políticas contemporâneas, seguindo a opção política inserta nos documentos políticos firmados pós-Segunda Guerra Mundial, preocuparam-se em assegurar expressamente a liberdade de informação e o livre fluxo de idéias como liberdades fundamentais dos cidadãos.

No âmbito interno, ou seja, no território brasileiro, o estímulo a livre circulação de idéias, da pluralidade de pensamentos, da promoção e do estímulo ao debate, pode ser visualizado em várias passagens da Carta Política de 1988.

Clèmerson Merlin CLÈVE relata que a Constituição Federal de 1988, demonstrando todo seu espírito democratizador, trouxe em seu bojo várias passagens asseguradoras desta categoria de direitos fundamentais, dentre elas a liberdade de comunicação (art. 5º, incisos IV e IX) e o acesso à informação (art. 5º, inciso XIV). A liberdade de comunicação foi ainda mais reforçada nos artigos 220 a 224 (*“Da Comunicação Social”* – arts. 220 a 224 da Constituição), no qual fundiu o princípio segundo a qual as atividades de divulgação de informações “não sofrerão qualquer restrição” (art. 220, *caput*) a não ser aquelas previstas na própria Constituição.¹⁵

CLÈVE explica os motivos que conduziram o Constituinte brasileiro a, expressamente, assegurar tais direitos naquele documento histórico:

Tratando-se de uma Constituição aberta, conquanto aponte, como objetivo fundamental da República, entre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, não há, a não ser nas circunstâncias expressamente definidas por razões mais do que justificáveis, lugar para o fundamentalismo, para a intolerância, para o suprimir da argumentação do outro, enfim, para a compreensão da alteridade. Ao contrário, no contexto da Constituição brasileira, há lugar para o livre fluxo de idéias, para a disputabilidade intersubjetiva, para o debate forjador da opinião pública e para a formação de uma razão pública moldada a partir dos discursos que circulam livremente no espaço público. Aparece aqui, com toda a sua força, a importância da liberdade de imprensa, de expressão, de pensamento, de comunicação. emerge aqui, na sociedade tecnológica, a exata significação da informação para os sujeitos, os cidadãos, ou consumidores. Sem a liberdade de expressão os

por el correcto funcionamiento de estos medios de comunicación. Una ley de quórum calificado señalará la organización y demás funciones y atribuciones del referido Consejo. La ley establecerá un sistema de censura para la exhibición y publicidad de la producción cinematográfica;”

¹⁴ “Artículo 14.- Todos los habitantes de la Nación gozan de los siguientes derechos conforme a las leyes que reglamenten su ejercicio; a saber: de trabajar y ejercer toda industria lícita; de navegar y comerciar; de peticionar a las autoridades; de entrar, permanecer, transitar y salir del territorio argentino; *de publicar sus ideas por la prensa sin censura previa*; de usar y disponer de su propiedad; de asociarse con fines útiles; de profesar libremente su culto; de enseñar y aprender.” (grifo nosso)

¹⁵ CLÈVE, Clèmerson Merlin. Liberdade de expressão, de informação e propaganda comercial. **Revista Crítica Jurídica**, Curitiba, n. 24, jan/dez 2005, pp. 258-259.

mercados se contaminam, o espaço público empalidece, os sujeitos deixam de ostentar a condição necessária para bem decidir a propósito do que é de seu interesse.¹⁶

Outrossim, constata-se inarredavelmente que a Constituição Brasileira de 1988, preocupada com a formação de uma sociedade plural e democrática, e sabendo que, para tanto, faz-se necessária a presença de amplas liberdades, procurou assegurar o amplo acesso a informação e a livre difusão de idéias no ordenamento normativo brasileiro.

2. A democracia.

Apesar da aparente facilidade em se afirmar o que seria democracia, o certo é que nenhum termo do vocabulário político é mais controverso do que este¹⁷.

Ao abordar-se determinado cidadão comum e indagá-lo sobre o que o mesmo entende por democracia, constatar-se-á, provavelmente, que a sua percepção de democracia esteja automaticamente conectada a forma de governo “do povo, pelo povo e para o povo”¹⁸.

Entretanto, democracia não é só isso. Democracia é muito mais. Democracia é muito mais do que simplesmente uma forma de governo. É muito mais do que exercer o direito ao voto. É muito mais do que assegurar formalmente direitos fundamentais. Enfim, democracia é um conceito múltiplo e variável¹⁹ que se constrói

¹⁶ Idem, p. 262.

¹⁷ HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha** - (Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland). Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1998, p. 115.
Friederich Muller *in* **Democracia e República**.
http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_77/artigos/Muller-rev77.htm; Paulo Bonavides *in* **Ciência política** e Darcy Azambuja *in* **Teoria geral do Estado**. 30 ed. São Paulo: Globo, 1993. p. 215.

¹⁸ A clássica proposição formulada por Abrahan LINCOLN, em seu discurso em Gettysburg em 1863.

¹⁹ Giovanni SARTORI afirma que existem muitos motivos para que o conceito de democracia se apresente difuso e multifacetado. Primeiro, porque a democracia em geral atualmente pode ser vista como o nome de uma civilização, ou melhor, do produto final político da civilização ocidental. Da mesma forma, diferentemente do que aconteceu com o comunismo e o socialismo que tendencialmente poderiam ser conectados a um único e grande autor – Karl Marx – a democracia remonta ao pensamento de vários autores, iniciando-se com Aristóteles e Platão na Grécia Antiga, e chegando a Modernidade a idéia de democracia é bem diferente daquela inicialmente delineada. *In A teoria da democracia revisitada* – volume I – o debate contemporâneo. Trad. de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 1994. pp. 17-18.

e se aperfeiçoa com o passar dos tempos, proporcionando uma convivência harmônica entre o grupo de cidadãos que compõe um Estado.

Acompanhando o processo evolutivo da doutrina na tentativa de delineamento dos traços principais desse regime político (ou de governo), se verifica, sem muito esforço, que independentemente da escola doutrinária estudada, dela ser vista como uma forma de governo ou não; com significado prescritivo ou descritivo; ser exercida de forma direta ou representativa, de ser vista como forma ou como substância; o certo é que todos os conceitos passam necessariamente pela presença de diálogo entre os cidadãos. Aonde não há diálogo, sequer se pensa em democracia²⁰. É por isso que Gustavo BINENBOJM afirmou que a maior arma de uma ditadura não é o tanque ou o canhão, mas sim a censura²¹.

Tendo em vista a importância desse elemento para o conceito de democracia, uma das vertentes mais debatidas e estudadas nos países ocidentais atualmente está relacionada ao aumento de participação dos cidadãos na tomada de decisões.

3. A estreita ligação entre democracia e o direito fundamental à informação.

Recentemente o ministro Carlos Ayres BRITTO do Supremo Tribunal Federal declarou que a informação e a democracia podem ser vistas como “irmãs siameses” dada a sua estreita ligação.²²

²⁰ Interessante pesquisa foi feita pela pesquisadora Ana Lícia Klein na Universidade de São Paulo, que originou sua dissertação naquela mesma Universidade. Em entrevista ao Jornal “O Globo” a pesquisadora informa que em entrevistas realizadas em escolas públicas ou privadas, ao questionar os alunos sobre o que seria democracia os mesmos respondiam que “para a maior parte, a escola é democrática quando possibilita que os estudantes se expressem e participem, e é antidemocrática quando não os ouve.” (Matéria publicada no jornal “O Globo”. Acessível em http://oglobo.globo.com/quemle/diversos/default_democracia.asp. Capturado em 12.06.2007 às 15:28 hs.

²¹ Toda ditadura se mantém pela força. Tanques e canhões, todavia, não são suas armas principais. É que se a força bruta impede que novas idéias ascendam ao poder, a censura e o controle do discurso público pelo governo impedem o seu surgimento e divulgação. Como na metáfora de George Orwell, o pior regime totalitários não almeja apenas o controle das ações na sociedade, mas do que pensam seus cidadãos.” (*in* Meios de comunicação de massa, pluralismo e democracia deliberativa. As liberdades de expressão e de imprensa nos Estados Unidos e no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Público**. Belo Horizonte, n. 9, pp. 191-211. abr./jun 2005)

²² A expressão é do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Brito na decisão monocrática proferida na medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 130-7 proferida em 21.02.2008.

A expressão de Carlos Ayres BRITTO bem representa a percepção popular de que um regime democrático prescinde da ampla participação popular na formulação da vontade política e que, sem liberdade de expressão e direito à informação, não há verdadeira democracia.²³

Daí porque parece não se mostrar exagerado afirmar que a livre circulação de idéias é pressuposto dos regimes verdadeiramente democráticos.

Segundo o Tribunal Europeu de Direitos Humanos a liberdade de expressão e de informação se constitui em um dos fundamentos essenciais para a constituição de uma sociedade democrática, pois a liberdade de informação e de expressão proporciona o progresso e o desenvolvimento dos homens.²⁴

Como se sabe, uma sociedade democrática se funda na idéia de que os governados formam uma *“joint venture”*²⁵. Assim, a sociedade legitimamente democrática somente se constrói se for assegurada plenamente a liberdade de expressão e de informação.

Nas palavras de Artemi Rallo LOMBARTE que: “la calidad del régimen democrático se halla en relación directamente proporcional a la calidad informativa de sus ciudadanos; y el tratamiento que merece el derecho a comunicar y a recibir información gradúa la intensidad democrática del régimen político.”²⁶

Não é por menos que Carlos Santiago NINO, em seu trabalho **La constitucion de la democracia deliberativa**²⁷, mostrando-se adepto da tradição filosófica de John RAWLS e Jürgen HABERMAS, preocupa-se com o conteúdo da Constituição e com o crescente déficit democrático. O mesmo autor adverte que a crise da democracia não se encontra no excesso de participação dos cidadãos como alguns alegam, mas sim na apatia política destes²⁸.

²³ MORO, Sérgio Fernando. **Jurisdição constitucional como democracia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 263.

²⁴ Caso Handyside versus Reino Unido, de 7 de dezembro de 1976.

²⁵ Expressão de Robert ALEXY em: A democracia e os direitos do homem. **A democracia**. Org. Robert Danton e Olivier Duhamel. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 160.

²⁶ LOMBARTE, A. Rallo. **Pluralismo político e información**. Claves de Razón Práctica, 1999, n. 96, 76-80.

²⁷ NINO, Carlos Santiago. **La constitución de la democracia deliberativa**. 1 ed, 1 reimp. Barcelona: Gedisa Editorial, 2003.

Ronald DWORKIN, em recente trabalho intitulado **Is Democracy Possible Here** aponta a crescente falta de participação do povo americano na vida política do país, fato esse que para DWORKIN se deve, primordialmente, a falta de informação, pelo que tal autor sugere mudanças na educação contemplando educação para a política; a fundação de canais públicos de televisão para fornecer cobertura no período eleitoral; a instituição de debates; e, até mesmo, a criação de um feriado nacional, especialmente destinado ao debate político.²⁹

Como se pode imaginar seja em sede de uma democracia deliberativa (NINO), seja em sede de uma democracia denominada participativa (BONAVIDES), o direito à informação é um constante aliado do regime democrático.

O ex-presidente brasileiro Fernando Henrique CARDOSO (1994-2002), quando ainda lutava pela redemocratização no Brasil (1984), em palestra proferida para funcionários do Metrô da Cidade de São Paulo, destacou que a informação seria um dos primeiros passos para a obtenção de um verdadeiro regime democrático. Assim se manifestou o então senador e sociólogo:

O primeiro passo para que se possa realmente fazer algo mais sólido na direção da participação é aumentar o grau de informação. Isso não tem nada de moderno, pois na teoria clássica democrática quer dizer a qualidade do próprio voto. O voto só tem valor legitimidade quando o cidadão transfere a outrem a sua própria vontade, como um momento de consciência. É o voto com informação.

O problema inicial a enfrentar para evoluir na direção da participação é aumentar a informação. E a informação não é uma coisa de que se possa ter uma teoria geral, se se tratar de como é que vai fazer para que essa comunidade, uma comunidade qualquer, participe de um empreendimento.

Suponha-se que se decida ou se discuta sobre a possibilidade e a viabilidade de se fazer uma fábrica de papel num bairro qualquer de São Paulo. Fábrica de papel acarreta mil problemas. Mas é preciso fazer papel, e onde, senão numa fábrica? A primeira questão é informar quais são as conseqüências dessa decisão sobre o nível de emprego, os custos do empreendimento, os efeitos sobre a comunidade a médio e longo prazos. É preciso reunir uma massa de informações para que se possa, depois, começar a propor o debate. Se pudermos o carro adiante dos bois, vamos fazer uma espécie de participação irreal, vulgar, pois se não temos os elementos de informação, como é que se vai decidir? E é o que o Estado faz, não dá uma idéia de informação. É o que o empresário faz. Também não oferece a informação. Nem dentro da fábrica gera informações a todos, pois acha que perde poder.

²⁸ Este pensamento converge para a ácida crítica de DWORKIN o qual relata que atualmente a população americana está mais inclinada a assistir episódios do seriado norte-americano "The Simpsons", ou do talk show "David Letterman" do que propriamente assistir a um debate na televisão sobre problemas políticos. (DWORKIN, Ronald. **Is democracy possible here?** Principles for a new political debate. Princeton and Oxford: Princeton University Press, 2006. pp. 126-164.

²⁹ *In Is democracy possible here?* Principles for a new political debate. pp. 126-164.

Assim, o primeiro requisito para participação real é a perda de poder dos núcleos centrais, graças aos mecanismos de informação.³⁰

Ou seja, a informação é uma das molas propulsoras para mudança de um regime.

Esta opinião coincide com a do professor mexicano Miguel CARBONELL:

La posibilidad de que todas personas participen en las discusiones públicas es uno de los bienes más preciados para una sociedad, y constituye el presupuesto necesario para la construcción de una “racionalidad discursiva” (Habermas), que permita la generación de consensos y la toma de decisiones entre los componentes de los diversos grupos sociales, pero que también constituya un cauce para la expresión de los disensos, que en democracia son tan naturales (y necesarios) como los acuerdos.³¹

Outrossim, é inegável que a informação é de assaz importância para a construção de um regime democrático e se apresenta como elemento integrador e constitutivo deste mesmo regime, sendo dever fundamental, tanto do Estado, quanto dos próprios cidadãos, trabalharem pela defesa intransigente do acesso à livre circulação de idéias, dentre as quais o livre acesso à informação.

Considerações finais

Diante de tudo o que foi exposto, pode-se concluir com segurança que em se tratando da busca de um verdadeiro Estado democrático é necessário garantir-se o livre acesso à informação e proporcionar a livre circulação de idéias.

A livre circulação de idéias parece ser tão vital para a democracia quanto seria a água para o corpo humano. Fazendo uma grosseira analogia: se pensarmos na informação como o elemento água e a democracia como o corpo humano, poderíamos afirmar que o corpo humano (democracia) depende diariamente de boas doses de água (informação) para se manter hígido e saudável. Nessa linha de pensamento, os seres humanos (cidadãos), dependentes do componente água para sobrevivência, devem se preocupar em cobrar do administrador do sistema (no caso da democracia, o Estado) o cuidado para que o fornecimento do elemento água

³⁰ CARDOSO, Fernando Henrique. **A democracia necessária**. 3 ed. Campinas: Papyrus, 1985. pp. 64-65.

³¹ CARBONELL, Miguel. Silenciar al disidente. La Suprema Corte del México contra la libertad de expresión. **Isonomia**, n. 24, abril de 2006.

(informação) seja ininterrupto, impoluta³² e abundante, caso contrário o corpo humano (democracia) padecerá.

Daí porque os maiores filósofos da atualidade (Habermas; Nino; Dworkin; etc.), têm se debruçado intensamente na procura de fórmulas revigoradoras dos regimes democráticos, sempre asseverando que um dos processos mais saudáveis é a intensificação do debate.

Com a intensificação do debate se constrói uma “democracia viva” (Friedrich MÜLLER) até porque o povo já não é mais uma “maioria calada”:

O povo, nesse novo sentido, não é mais uma "maioria calada", que nada faz quando entrega o seu voto a cada quatro ou cinco anos. Rousseau escarneceu já há 250 anos (a exemplo da Inglaterra) essa caricatura de "povo" do estado. Infelizmente, a caricatura continuou dominante até o final do século XX. Mas agora o povo participa no pano de fundo como ator da história. Os direitos humanos e dos cidadãos é base normativa para tanto. As autoridades e regimes ditadores reprimem esses direitos; os direitos constitucionais exercidos são – ao contrário - uma condição necessária para a Democracia sob o aspecto institucional e procedimental. Apenas uma condição "necessária", ou seja, não podem simplesmente substituir por completo a Democracia. Entretanto, qualquer Democracia viva está apoiada em direitos constitucionais: liberdade de informação e de opinião, liberdade dos sindicatos e de suas atividades, liberdade dos partidos políticos, liberdade de reunião, demonstração e de associação, direito de escolha livre e imediata, etc.³³

Nesse diapasão, parte da construção desta “democracia viva” se faz com o incentivo à criação de novos jornais³⁴; a abertura de novas rádios (principalmente às comunitárias); a disponibilização de novos canais abertos de televisão (inclusive uma televisão pública), dentre tantos outros bons instrumentos de divulgação de idéias e de fomento ao debate.

Segundo Paulo BONAVIDES é “somente por via das lutas constitucionais e dos combates da palavra irradiada de todas as tribunas e de todos os meios de

³² Aqui a importância da informação veraz ou verdadeira. Vide por todos o estudo de Luiz Gustavo Grandinetti de CARVALHO, **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. 2 ed. São Paulo: Renovar, 2003. Igualmente o estudo do professor Catedrático de Jornalismo, Enrique de Aguinalga, intitulado “Información veraz?”, publicado na *estudios sobre el mensaje periodístico*, n. 4, Madrid: Servicio Publicaciones UCM. pp. 123-133.

³³ MÜLLER, Friederich. Democracia e República. *In Rev. Jur.*, Brasília, v. 7, n. 77, p. 01-07, fev./março, 2006. p. 6.

Acessível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_77/artigos/PDF/FriederichM%FCller_Rev77.pdf

Capturado em 05 de outubro de 2008 às 13:26 hs.

³⁴ Com relação à importância dos jornais, convém destacar o pensamento de Miguel REALE que pouco antes de falecer asseverou que “à plenitude das formas democráticas corresponde uma multiplicidade de textos do jornal, com a pregação distante de idéias e programas.” Artigo publicado no jornal **O Estado de São Paulo** de 24 de março de 2006.

expressão, logrará o povo furar a espessa nuvem que encobre e bloqueia de sombras e trevas a liberdade e a democracia.”³⁵

Outrossim, lutando-se pela livre circulação de idéias se estará lutando pela consolidação do regime democrático e pelo aperfeiçoamento das instituições, proporcionando, dessa forma, ao titular absoluto do regime (o povo) a participação na vida pública e aprovação da condução dos interesses do Estado e da sociedade. Daí porque se faz necessária a intransigente luta para defesa do direito à informação para a construção de um verdadeiro regime democrático.

REFERÊNCIAS

AGUINALGA, Enrique de. ?Información veraz?, **estúdios sobre el message periodístico**, n. 4, Madrid: Servicio Publicaciones UCM. pp. 123-133.

ALEXY, Robert; [et alli]. A democracia e os direitos do homem. **A democracia**. Org. Robert Danton e Olivier Duhamel. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro; Record, 2001.

ALMAZÁN, Jaime. Derecho a la Información y Derechos Humanos. Acessível em: <http://www.itaipem.org.mx/work/resources/LocalContent/379/3/X%20mesa%20Derecho%20info%20jaime%20almazan%20ok.doc> Capturado em 02.07.2007 às 10:47 hs.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Indeferimento de pedido de reclamação. Petição n. 3486. Partes: Celso Marques Araújo; Roberto Civita; Marcelo Carneiro e Diogo Mainardi. Relator: Ministro Celso de Mello. 22.08.2005.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 3 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 319.

CARDOSO, Fernando Henrique. **A democracia necessária**. 3 ed. Campinas: Papirus, 1985.

CARBONELL, Miguel. Silenciar al disidente. La Suprema Corte del México contra la libertad de expresión. **Isonomia**, n. 24, abril de 2006.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. 2 ed. São Paulo: Renovar, 2003.

³⁵ BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa** – por um Direito Constitucional de luta e resistência; por uma nova hermenêutica; por uma repolitização da legitimidade. 2 ed., São Paulo; Malheiros Editores, 2003. p. 48.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A Constituição aberta e os direitos fundamentais** – ensaio sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Liberdade de expressão, de informação e propaganda comercial. **Revista Crítica Jurídica**, Curitiba, n. 24, p. 257-300, jan/dez 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Is democracy possible here?** Principles for a new political debate. Princeton and Oxford: Princeton University Press, 2006. pp. 126-164.

GERBNER, George. Os meios de comunicação de massa e a teoria da comunicação humana. *In* **Teoria da comunicação humana**. Org.: Frank E. X. Dance. São Paulo: Editora Cultrix, 1967.

HABERMAS, Jürgen. O preço da notícia. Caderno “+MAIS” do jornal **Folha de São Paulo**. Domingo, 27 de maio de 2007. tradução ficou a cargo de Samuel Titan Jr.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha** - (Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland). Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1998.

LOMBARTE, A. Rallo. **Pluralismo político e información**. Claves de Razón Práctica, 1999, n. 96.

MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de expressão** – dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MELO, José Marques. **Teoria da comunicação: paradigmas latino-americanos**. Petrópolis: Editora Vozes, 1998.

MÜLLER, Friedrich. Democracia e República. **Revista Jurídica/ Presidência da República**. v. 7, n. 77 - Fevereiro/Março – 2006. Acessível em:
http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_77/artigos/Muller-rev77.htm

NINO, Carlos Santiago. **La constitución de la democracia deliberativa**. 1 ed, 1 reimp. Barcelona: Gedisa Editorial, 2003.

ROSENSTOCK-HUESSY, Eugen. **A origem da linguagem**. Trad. Pedro Sette Câmara [et alli]. Rio de Janeiro: Record, 2002.